Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

### HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :ALLISSON CIRILO DE VASCONCELOS MIRANDA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMPLA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INOCORRÊNCIA. PROVA DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Imperiosa a intimação da Defesa da data do julgamento do recurso de apelação quando há pedido expresso para a realização de sustentação oral. Precedentes.
- **2.** Não há falar em nulidade por ausência de intimação se há prova nos autos de que a Defensoria Pública foi devidamente intimada da sessão de julgamento do recurso de apelação pelo Superior Tribunal Militar.
  - 3. Ordem de habeas corpus denegada.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

HC 126081 / RS

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

### HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :ALLISSON CIRILO DE VASCONCELOS MIRANDA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

### RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Allisson Cirilo de Vasconcelos Miranda, contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que rejeitou os embargos de declaração na Apelação 54-70.2011.7.03.0303/DF.

O Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o paciente pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 315 combinado com o art. 311, ambos do Código Penal Militar.

O Juízo da 3ª Auditoria Militar da 3ª CJM rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta, forte no art. 78, 'b', primeira parte, do Código de Processo Penal Militar.

Em sede de recurso em sentido estrito, o Superior Tribunal Militar deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito.

Após o encerramento da instrução criminal, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria Militar da 3ª CJM exarou sentença absolutória, nos termos do art. 439, alínea 'e', do Código de Processo Penal Militar.

Em sede de apelação, o Superior Tribunal Militar deu provimento ao recurso interposto pelo *Parquet* para condenar o paciente, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 315 combinado com o art. 311 do Código Penal Militar), à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 2 (dois) anos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 18

### HC 126081 / RS

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No presente *habeas corpus*, alega a Impetrante, em síntese, cerceamento de defesa. Para tanto, aduz que, apesar de ter sido inicialmente intimada para a sessão de julgamento da apelação, em 17.6.2014, não realizada, inexistente a comunicação da nova data de julgamento do recurso, ocorrido em 17.9.2014, a impossibilitar a sustentação oral em favor do paciente. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão hostilizado até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para anular o julgamento do recurso de apelação realizado pela Corte Superior Castrense.

Em 12.02.2015, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, opina pela denegação da ordem.

Expedido telegrama para dar ciência da sessão de julgamento do feito.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente *habeas corpus* diz com a nulidade processual absoluta consistente na falta de intimação pessoal do Defensor Público da União da data designada para julgamento do recurso de apelação no Superior Tribunal Militar.

A sustentação oral, também compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), traduz importante instrumento ao exercício do direito de defesa, oportunidade para suprimir eventuais dúvidas ou prestar os últimos esclarecimentos no processo.

Ainda que a jurisprudência desta Suprema Corte não identifique a sustentação oral como ato essencial à defesa, reconhece ser imprescindível a comunicação da data de julgamento quando há pedido expresso para sua realização (HC 109.099/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 24.8.2012; HC 103.749/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.11.2011; e HC 108.014/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 29.11.2011).

Todavia, o acórdão exarado pela Corte Militar, na hipótese, não deve ser anulado. E isso porque, não obstante ausente o defensor do acusado, foi oportunizada sua presença na sessão de julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, a Defensoria Pública da União foi devidamente intimada para o julgamento da apelação, designado inicialmente para o dia 17.6.2014 ou para as sessões subsequentes, momento em que, inclusive, já deferida sustentação oral, caso desejasse a Defesa (doc. 4 – fls. 85 e 87).

Ato contínuo, a Defesa manifestou ciência de que os autos "foram postos em mesa para julgamento da Apelação" e afirmou que faria sustentação oral (doc. 4 – fls. 88-9).

A Defesa compareceu na sessão inicialmente designada, mas o julgamento da apelação não ocorreu na data prevista, e sim 3 (três) meses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 18

### HC 126081 / RS

depois, em 17.9.2014.

A tese defensiva de falta de comunicação da Defesa acerca da nova data de julgamento (17.9.2014), a impossibilitar a sustentação oral em favor do ora paciente, não merece acolhida.

Conforme relata o acórdão exarado em sede de apelação pelo Superior Tribunal Militar, "A Defensoria Pública da União foi intimada acerca da colocação do processo em mesa para julgamento (fls. 604/605)". Além disso, consignado no ato hostilizado que "A propósito, foi na Sessão Extraordinária do dia 17.9.2014 (4ª feira) que o Tribunal apreciou a Apelação nº 54-70.2011.7.03.0303. Destaca-se, porém, estar a DPU cientificada de sua realização, conforme comprova o Ofício encaminhado pela Secretaria do Tribunal Pleno (fl. 688)".

Registro, a propósito, o ofício expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno do Superior Tribunal Militar – Ofício nº 153/SEPLE –, sobre a "convocação de sessão extraordinária de julgamento, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2014, quarta-feira, com início às 13h30" (doc. 6 – fls. 21-2 e 63), em que a Apelação 54-70.2011.7.03.0303/RS ocupava o item 20 da pauta, inclusive com chancela de recebimento da própria Defensoria Pública da União em 16.9.2014, às 14h57.

Oportuna, ainda, a transcrição de excertos do voto condutor do ato dito coator:

"(...).

Inicialmente, convém esclarecer estar consignado no Relatório do Acórdão, lavrado na Apelação em referência, que a DPU fora intimada acerca da colocação do Recurso em mesa para julgamento (vide fl. 622). Naquele relato, entendi despiciendo efetuar qualquer detalhamento sobre o teor do Despacho (fl. 602) quanto à intimação da DPU (fl. 604/605) e a da PGJM (fl. 608), pois a informação trazida teria o condão de retratar, sinteticamente, estar o feito em condições de ser julgado e encontrarem-se as partes intimadas para a Sessão de 17.6.2014 ou subsequentes.

 $(\dots)$ 

Depreende-se que o inconformismo da Defesa tem assento nas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 18

### HC 126081 / RS

circunstâncias relativas ao modo como se deu o julgamento da Apelação. Destacadamente, ressalta a não apreciação do recurso na data inicialmente aprazada e, por derradeiro, pontua a realização do julgamento sem a pretendida sustentação oral.

(...)

A propósito, foi na Sessão Extraordinária do dia 17.9.2014 (4ª feira) que o Tribunal apreciou a Apelação nº 54-70.2011.7.03.0303. Destaca-se, porém, estar a DPU cientificada de sua realização, conforme comprova o Ofício encaminhado pela Secretaria do Tribunal Pleno (fl. 688).

(...)

Cioso de seu múnus, ao Defensor Público é atribuído o acompanhamento da pauta quando lhe é interessante realizar sustentação oral em favor de seus assistidos. À Secretaria do Tribunal Pleno não cabe consignar teses, exceto nos casos em que o Relator designa data para julgamento, inserindo o feito na qualidade de 'Julgamento Marcado'. Nesse diapasão, demandar-se-ia substancial controle, cuja implementação estaria a cargo do próprio Órgão Defensório.

No entanto, a DPU adota a estratégia de esperar que o Relator designe data específica para o julgamento, mormente atendendo à sua solicitação no que tange à sustentação oral. E adstrito aos processos que aparecem na Pauta, com destaque, na categoria de 'Julgamento Marcado', vem a Plenário para apresentar, de viva voz, as teses defensivas. Porém, retira-se da Corte ao encerrar o julgamento desses processos de categoria prioritária.

Certamente, essa conduta enseja reflexões. Do contexto exibido, pelos seus parâmetros especiais, remanesce importante questionamento: a DPU se esquece de acompanhar os processos que, movimentados na pauta na categoria de "Remanescentes de Sessão Anterior", já havia manifestado, anteriormente, interesse na realização de sustentação oral? A resposta me parece ser positiva, tendo por foco a ocasião do julgamento. Estrategicamente, ela nunca pede, em Plenário preferência para julgamento de determinado processo, para, naquela oportunidade, realizar a pretendida defesa verbal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 18

### HC 126081 / RS

Aparenta-se que a pretensão maior não se destina à dita medida, mas, ao contrário, em deixar plantada uma situação que toma realce sob os auspícios de injusta frustração da prerrogativa de realizar a defesa na sua amplitude. Daí exsurge o fomento para Recursos ou Habeas Corpus questionando a nulidade do Acórdão que fora desfavorável ao assistido.

Cabe registrar que, em maciço quantitativo de ações penais que tramitam na JMU, a DPU atua no patrocínio dos interesses dos denominados 'hipossuficientes'. E por ocasião da colocação do feito em mesa para julgamento no Tribunal, ao efetuar-se a intimação pessoal do Defensor Público, é manifestado o interesse de sustentação oral em significativa parcela de feitos.

Esse cenário faz exsurgir problemática talvez não vislumbrada na sua essência. Veladamente, pode ser implantada metodologia que propicia ao Órgão de Defesa, que atua perante o Tribunal, o artifício de controle da Pauta de Julgamentos (...).

 $(\ldots)$ .

4) No tocante ao procedimento do DPU.

Com efeito, a própria DPU fomenta frustração da sustentação oral, pois, por um lado, deixa de acompanhar com afinco a Pauta de Julgamento ao se ausentar da Corte no curso da Sessão e, por outro, não utiliza a tribuna para pedir preferência no julgamento de processos, listados na pauta, em que há manifesto interesse de sustentação oral. E, in casu, não há qualquer registro de que o Defensor se fizera presente à Sessão extraordinária de 17.9.2014 (vide Ata às fls. 669/672).

Enfatizo que a Apelação  $n^{\circ}$  54-70.2011.7.03.0303 ocupava a posição  $n^{\circ}$  20 (vinte) na Pauta de Julgamento, na ocasião em que fora julgada.

A DPU tem, evidentemente, acesso à Pauta, ao ingressar no portal do Tribunal, na internet. A experiência dos Defensores Públicos que atuam nesta Corte, proporcionando-lhes vislumbrar a proximidade de um julgamento, em condições de normalidade. Desse modo, para o processo em espécie, denota-se ser grande a probabilidade que seu julgamento ocorresse no dia 17.9.2014. Apesar de cuidar de Sessão Extraordinária, a DPU estava devidamente intimada (fl. 688).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 18

### HC 126081 / RS

*(...)*.

Diante dessas circunstâncias fica patente a impossibilidade de atendimento ao pleito defensivo deduzido no Recurso oposto, com efeito infringente, ou, por outro viés, a sugestionada concessão, de ofício, de Ordem de HC".

Na mesma linha, o parecer ministerial enfatiza que "houve a notificação da Defensoria Pública da União da convocação de sessão extraordinária que ocorreu em 17/9/14, oportunidade em que a apelação foi julgada".

A regular intimação da Defesa da data designada para a sessão de julgamento da apelação afasta, por si só, a alegada ilegalidade no acórdão hostilizado a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem do presente habeas corpus.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

## **EXPLICAÇÃO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) – Senhores Ministros, a questão é exatamente como posta da tribuna, com relação aos fatos. Inclusive o eminente Defensor me exime de fazer descrição detalhada, porque consta toda ela, no meu voto escrito, exatamente como colocada.

Discutimos a nulidade, por cerceamento de defesa, da sessão de julgamento em que o Superior Tribunal Militar apreciou a apelação, em que havia - e já deferido, inclusive-, pedido de sustentação oral. Alega-se o cerceamento de defesa. E tal como destacado, foi designada, num primeiro momento, a data do dia 17 de junho, com o deferimento do pedido de sustentação oral, para a sessão do dia 17 de junho ou para as sessões subsequentes, como sói acontecer, segundo a praxe.

Nessa data, o processo não foi chamado a julgamento. E, posteriormente, intimada a Defensoria Pública de uma sessão extraordinária no dia 17 de setembro. Consoante documento que está nos autos, também lealmente destacado, foi recebido na Defensoria Pública da União em 16 de setembro, ou seja, na véspera da sessão, às 14h57", o ofício expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno do Superior Tribunal Militar - Ofício nº 153/SEPLE - sobre a "convocação de sessão extraordinária de julgamento a realizar-se no dia 17 de setembro de 2014, quarta-feira," - ou seja, no dia seguinte - "com início às 13h30 (...) ."

E, nesse documento, a apelação - aqui eu registro o número quilométrico, como diz Vossa Excelência, Ministro Marco Aurélio - ocupava o item 20 da pauta.

Essa a situação fática.

Embora a sustentação oral não se qualifique como ato essencial à defesa, a jurisprudência do Supremo é firme - e eu a endosso e sempre tenho julgado assim – no sentido de que indispensável a ciência à parte da data da sessão de julgamento. No caso da Defensoria Pública,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 18

### HC 126081 / RS

intimação pessoal, como costumamos também sempre entender.

Agora, o que se diz da tribuna é que, a rigor, essa reinclusão - apesar da ciência no item 20º da pauta - não atenderia na essência a finalidade da intimação.

Eu, com todo o respeito, não endosso a tese. Entendo que houve a ciência, três meses antes de o processo ser julgado, permitindo em tese o preparo da própria sustentação oral para aquela data ou nas sessões subsequentes. Marcada uma sessão extraordinária, houve a indicação.

Com todo o respeito, parece-me que poderia ter havido, então, requerimento de adiamento, que não foi apresentado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, constou da intimação – e intimação, considerados os vários processos – essa apelação?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - No item vigésimo da lista. Este ofício trazia todos os processos que seriam apreciados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, não se trata da cláusula polivalente, segundo a qual a apelação poderia ser julgada naquela data ou nas sessões subsequentes.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Eu fiz a leitura exatamente do teor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esse detalhe é importante. Vossa Excelência ressaltou um aspecto importante: houve a intimação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - São 120 processos, algo assim; esta apelação, identificada pelo seu número, era o item  $20^{\circ}$  da pauta.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 18

### HC 126081 / RS

Eu entendo que não há nulidade sem prejuízo. E aqui, com todo o respeito, talvez o prejuízo decorra da falta do julgamento no sentido - por isso eu destaquei no relatório - do provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Falta de estrutura da Defensoria Pública, de não ter um quadro suficiente para atender, por exemplo, numa designação de data para a Sessão – como essa que Vossa Excelência estampa –, a noventa processos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim., Veja bem, Ministro Marco Aurélio, se fossem 20 itens na pauta, eu diria que tinha sido cumprida a ciência prévia; como existiam 120... Eu tenho dificuldade de endossar a tese, embora eu compreenda a dificuldade, eu louve o esforço, e coloco a questão ao debate.

Eu tenho sempre votado no sentido de que é imprescindível a ciência prévia e tenho acórdãos meus aqui no Supremo sempre nessa linha. Agora, neste caso específico, parece-me que a exigência legal foi atendida.

Por isso, eu voto no sentido da denegação da ordem.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminente Relatora, por paralelismo às ideias que Vossa Excelência acaba de expressar, também subscrevo o valor jurídico indeclinável que há de ser dado ao princípio da ampla defesa e, para tanto, da intimação que tenha havido para julgamento, a fim de que a parte possa exercitar amplamente o direito decorrente desse princípio.

Vossa Excelência acaba de inserir, na explicitação oral do voto, um elemento, que me soa de relevo, destacado dos demais argumentos e, se Vossa Excelência me permitir, eu até faria uma indagação ao ilustre Defensor que ocupou e está na Tribuna - o qual cumprimento pelo zelo com que tem se havido no desempenho de suas funções - que diz respeito a um fato singular, ou seja, entre a intimação das 14h57min do dia 16 e a sessão do dia seguinte, Vossa Excelência acaba de afirmar - e era esse um ponto que eu tinha um certo interesse em verificar - que não houve nenhum pedido formal de adiamento do julgamento por parte da Defensoria. Foi o que auscultei e gostaria de transmitir essa interrogação e esse pedido de informação ao ilustre Defensor, porque, como todos nós sabemos, assoberbados, as instituições e os profissionais podem estar, inclusive, às vezes, avolumados para uma circunstância específica. E não raro, até mesmo neste Tribunal, nesta Turma, percebo que não é incomum o adiamento de julgamentos, com a apreciação das mais flexíveis para apurar o bom exercício da ampla defesa.

Portanto, se o ilustre Advogado e Defensor me permite, eu indagaria se houve alguma manifestação, pedido de adiamento ou algo nessa direção perante o órgão julgador. Porque, como foi dito da Tribuna, a intimação se deu de modo muito apertado. Eu anotei aqui a sua expressão "muito apertado". Logo, o "muito apertado" significa que intimação houve, e isso foi dito, com todas as letras, também da Tribuna.

O SENHOR GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO (DEFENSOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 18

### HC 126081 / RS

PÚBLICO FEDERAL) - Excelência, pela divisão interna, até não milito no Superior Tribunal Militar, imagino que não. Só que é necessário fazer este esclarecimento: eram 90 feitos da Defensoria. Até para nós identificarmos cada processo, quanto tempo isso gasta? Porque não tem ordem. O que eu quero dizer é o seguinte: o processo é o nº 20, isso acontece, não quer dizer que ele vai ser julgado antes do 40 e nem antes do 60. Então, não houve esse pedido, sendo claro, sou capaz de dizer para Vossa Excelência, mas até para se identificar, de um documento recebido às 3h da tarde, qual seria o mais urgente entre 90, fica difícil. Mas acho que não houve o pedido.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu agradeço o esclarecimento prestado e tenho a honra de acompanhar o voto de Vossa Excelência. Entendo que a intimação se deu, e ainda que "muito apertada" - para usar a expressão da Tribuna -, não vejo uma ofensa ao princípio da ampla defesa, tal como caracterizaria se alguma outra providência houvesse sido tomada.

É como voto, acompanhando Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também eu penso que nós temos inclusive precedente, aqui, que acabo de resgatar, em que assentamos:

"O Defensor Público foi pessoalmente intimado da data provável de julgamento da apelação. Possibilidade de julgamento do recurso em qualquer sessão seguinte à inicialmente fixada, independentemente de nova intimação, tendo em vista que o processo não foi retirado da pauta de julgamentos. Inocorrência de nulidade."

E diversos precedentes, aqui, inclusive um do Ministro Luiz Fux. De modo que, na linha do que já decidimos, estou acompanhando Vossa Excelência.

\*\*\*\*\*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu também acompanho Vossa Excelência, na forma da jurisprudência da Turma.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 18

25/08/2015 Primeira Turma

### HABEAS CORPUS 126.081 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a primeira intimação foi afastada porque ocorreu período muito longo e teria ela perdido a finalidade. Houve uma segunda intimação, reconhecendo o próprio Tribunal que não valia mais aquela primeira.

Indago: dessa segunda intimação, para a data aprazada, não teria que haver um interregno mínimo, como exigido pela legislação processual comum, de 48h, como observamos, no Supremo, quanto à pauta dirigida, que é a inserida no sítio do Tribunal na internet? Para mim, sim. O prejuízo para a parte, considerada a atuação da Defensoria, decorre não só da inobservância desse prazo mínimo de 48h, como também do fato de se ter lançado para julgamento, em única assentada, vários processos.

Por isso, peço vênia a Vossa Excelência e aos Colegas que a acompanharam para divergir. Entendo que houve pela inobservância, vou repetir, do interregno de 48h, interregno mínimo, prejuízo efetivo para a defesa, transgredindo – sob minha óptica e reconheço isolada na Turma – noções alusivas ao devido processo legal.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 126.081

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S): ALLISSON CIRILO DE VASCONCELOS MIRANDA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal, pelo Paciente. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma